



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06723/08

Origem: Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA

Natureza: Licitação – carta convite 019/08

Responsável: Franklin de Araújo Neto - Presidente

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

CARTA CONVITE. Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA. Licitação – carta convite. Contratação de serviços de recuperação da estação elevatória de água bruta, agência local, estação elevatória de água tratada, reservatórios de distribuição e estação de tratamento do sistema de abastecimento de água integrado das cidades de Cuité e Nova Floresta. Regularidade. Necessidade de documentos sobre a execução das obras. Prazo para apresentação. Encaminhamento à Auditoria para avaliação.

RESOLUÇÃO RC2 - TC 00002/16

RELATÓRIO

1. Dados do procedimento:

- 1.1. *Órgão/entidade: Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA.*
- 1.2. *Licitação/modalidade: convite 019/2008.*
- 1.3. *Objeto: contratação de serviços de recuperação da estação elevatória de água bruta, agência local, estação elevatória de água tratada, reservatórios de distribuição e estação de tratamento do sistema de abastecimento de água integrado das cidades de Cuité e Nova Floresta.*
- 1.4. *Fonte de recursos: próprios - 70, programa do trabalho 34.206.17.512.5014.4340, elemento de despesa. 3.3.9039.*
- 1.5. *Autoridade homologadora: Franklin de Araújo Neto - Presidente.*

2. Dados do contrato:

- 2.1. *Nº: 113/2008.*
- 2.2. *Empresa: VF – CONSTRUÇÃO E SANEAMENTO LTDA.*
- 2.3. *Data: 20/10/2008.*
- 2.4. *Vigência: 120 dias, contados a partir da assinatura.*
- 2.5. *Valor: R\$110.108,67.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06723/08

Em 10 de novembro de 2009, pelo Acórdão AC2 – TC 02274/09 (fl. 248), os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), decidiram **JULGAR REGULARES** o procedimento de licitação, na modalidade carta convite 019/08, e o contrato 113/08, determinando o retorno dos autos à Auditoria para verificação “in loco” da execução do contrato e execução das obras.

Relatório de fls. 253/254 datado de 13 de novembro de 2015, no qual a Auditoria concluiu da seguinte forma:

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Auditoria, para uma análise preliminar e posterior identificação e aferição dos serviços porventura executados, sugere que o Diretor Presidente da CAGEPA, seja notificado a fornecer os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço;
- Boletins de medição;
- Termo de Recebimento das Obras.

Citado para apresentação dos documentos o atual gestor da CAGEPA não compareceu aos autos.

O processo foi agendado para esta sessão, sem as comunicações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06723/08

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade.

Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

No caso em questão, restou constatado, pela Auditoria, a necessidade de informações e documentação imprescindíveis à análise das obras relacionadas.

Ante ao exposto, VOTO pela assinação de prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor da CAGEPA, Senhor MARCUS VINÍCIUS FERNANDES NEVES, apresente a documentação reclamada pela Auditoria, apontada anteriormente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06723/08

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06723/08**, referentes ao exame da carta convite 019/08, advinda Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, para de realização de serviços de recuperação da estação elevatória de água bruta, agência local, estação elevatória de água tratada, reservatórios de distribuição e estação de tratamento do sistema de abastecimento de água integrado das cidades de Cuité e Nova Floresta, nessa assentada, cuidando especificamente da avaliação da obra, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, **ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias** para que a autoridade responsável, Senhor MARCUS VINÍCIUS FERNANDES NEVES, Diretor Presidente da CAGEPA, apresente a documentação reclamada pela Auditoria.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocurador-Geral Manoel Antônio dos Santos Neto
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB

Em 16 de Fevereiro de 2016



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO